

**Processo n.:** @REP 20/00422033

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 047/2019 - Prestação de serviços de desenvolvimento institucional

**Interessada:** Cibelly Farias

**Responsável:** Nadir Baú da Silva

**Procuradores:** André Luís Simioni e Eduardo Parizzi da Silva (de Nadir Baú da Silva)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tangará

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 9/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando irregularidades na contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL -, pela Prefeitura Municipal de Tangará, mediante a Dispensa de Licitação n. 047/2019, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, visando à prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

2. Aplicar ao Sr. **Nadir Baú da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Tangará, inscrito no CPF sob o n. 448.199.359-68, as multas abaixo elencadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL -, por meio da Dispensa de Licitação n. 047/2019, no valor de global de R\$ 548.961,70, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8666/93 e Prejulgado n. 2007 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 914/2021**);

**2.2. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, por meio da Dispensa de Licitação n. 047/2019, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC);

**2.3. R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial à eficiência da contratação (item 2.3 do Relatório DLC).

3. Recomendar ao Município de Tangará que, ao realizar dispensa de licitação com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, fundamente de forma adequada, para que fique clara a justificativa da contratação e, ainda, que justifique claramente a efetividade e necessidade do objeto contratado.

4. Dar conhecimento do presente processo para a Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal – DGE -, considerando a existência dos autos n. @LEV-21/00510350.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Representante, ao Responsável supranominado, aos procuradores constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Tangará, à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Controle Interno do Município de Tangará.

**Ata n.:** 1/2022

**Data da Sessão:** 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC